

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/2055 DA COMISSÃO

de 23 de junho de 2017

que completa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a cooperação e a troca de informações entre autoridades competentes relativamente ao exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços das instituições de pagamento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de reforçar a cooperação entre as autoridades competentes e assegurar um processo de notificação coerente e eficiente para as instituições de pagamento que tencionem exercer o direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços a nível transfronteiriço, é necessário especificar o quadro de cooperação e de troca de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, nomeadamente o método, os meios e as modalidades pormenorizadas da cooperação e, em particular, o âmbito e o tratamento das informações a transmitir, incluindo uma terminologia comum e modelos de notificação normalizados.
- (2) Com o objetivo de dispor de uma terminologia comum e de modelos de notificação normalizados, é necessário definir alguns termos técnicos a fim de estabelecer uma distinção clara entre os pedidos relativos a sucursais, à prestação de serviços e a agentes no que diz respeito às instituições de pagamento que tencionam exercer as suas atividades noutro Estado-Membro.
- (3) A definição de procedimentos normalizados que contemplem a língua e os meios de comunicação dos pedidos de passaporte entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento facilita o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços e contribui para o desempenho eficiente das funções e das responsabilidades das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento.
- (4) As autoridades competentes dos Estados-Membros de origem devem avaliar a exatidão e exaustividade das informações apresentadas pelas instituições de pagamento que tencionem prestar serviços noutro Estado-Membro, a fim de assegurar a qualidade das notificações de passaporte. Para o efeito, as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem devem informar as instituições de pagamento dos aspetos específicos em relação aos quais se considerou que os pedidos de passaporte estavam incompletos ou incorretos, a fim de facilitar o processo de identificação, comunicação e apresentação dos elementos em falta ou incorretos. Além disso, a avaliação da exaustividade e da exatidão deve assegurar um processo de notificação eficiente determinando, de forma clara, que os prazos de um mês e de três meses a que se referem, respetivamente, o artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 28.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, têm início na data de receção de um pedido de passaporte com informações que sejam consideradas completas e corretas pelas autoridades competentes do país de origem.

⁽¹⁾ JOL 337 de 23.12.2015, p. 35.

- (5) Sempre que se tenha dado início a um procedimento de resolução de diferendos entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem informar a instituição de pagamento da suspensão das suas decisões sobre o pedido de passaporte até ser assegurada uma resolução nos termos dessa disposição.
- (6) A fim de assegurar um processo de notificação eficiente e harmonioso, que permita às autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento realizar as suas respetivas avaliações em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366, as informações a partilhar entre autoridades competentes em relação a um pedido de passaporte devem ser claramente definidas nos casos de pedidos de passaporte de sucursais, pedidos de passaporte do agente e pedidos de passaporte de serviços, respetivamente. Convém igualmente prever modelos normalizados para a transmissão de tais informações. Esses modelos devem incluir igualmente o identificador de entidade jurídica das pessoas coletivas, sempre que disponível.
- (7) A fim de facilitar a identificação das instituições de pagamento que operam a nível transfronteiriço em diferentes Estados-Membros, convém determinar o formato do número de identificação único pertinente utilizado em cada Estado-Membro para identificar as instituições de pagamentos, as suas sucursais ou os agentes utilizados pelas instituições de pagamento para a prestação de serviços de pagamento no Estado-Membro de acolhimento.
- (8) Se uma instituição de pagamento que exerça as suas atividades noutro Estado-Membro alterar as informações comunicadas no pedido inicial, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem transmitir apenas as informações alteradas, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366, às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
- (9) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, as instituições de moeda eletrónica, para além da emissão de moeda eletrónica, são autorizadas a prestar serviços de pagamento. Além disso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, os procedimentos de notificação de passaporte das instituições de pagamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, às instituições de moeda eletrónica. O artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/110/CE também determina que as disposições relativas às notificações de passaporte das instituições de pagamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às instituições de moeda eletrónica que distribuem moeda eletrónica noutro Estado-Membro através de pessoas singulares ou coletivas que ajam em seu nome. O artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2009/110/CE prevê que as instituições de moeda eletrónica não podem emitir moeda eletrónica através de agentes, embora estejam autorizadas a prestar serviços de pagamento através de agentes nas condições estabelecidas no artigo 19.º da Diretiva (UE) 2015/2366. Por conseguinte, as notificações entre autoridades competentes devem ser facilitadas no que diz respeito às informações relacionadas com um pedido de passaporte de uma instituição de moeda eletrónica que tencione exercer o direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços, nomeadamente por intermédio de um agente para a prestação de serviços de pagamento ou mediante a distribuição e o reembolso de moeda eletrónica por intermédio de distribuidores que ajam em seu nome noutro Estado-Membro, em conformidade com o quadro aplicável às atividades que as instituições de moeda eletrónica estão autorizadas a exercer.
- (10) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) à Comissão.
- (11) A EBA conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece regras em matéria de cooperação e de troca de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no que diz respeito às notificações para o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços pelas instituições de pagamento, em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva 2015/2366.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁽²⁾ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

2. O presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, às notificações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento para o exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços pelas instituições de moeda eletrónica, nomeadamente nos casos em que distribuam moeda eletrónica por intermédio de pessoas singulares ou coletivas, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Diretiva 2009/110/CE e o artigo 111.º da Diretiva 2015/2366.

3. O âmbito e o tratamento das informações trocadas entre as autoridades competentes no quadro da cooperação definida no presente regulamento não afetam de modo algum a competência das autoridades dos países de origem e de acolhimento na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pedido de passaporte», um pedido de passaporte de sucursal, um pedido de passaporte de serviços ou um pedido de passaporte do agente;
- b) «Pedido de passaporte da sucursal», um pedido apresentado em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366 por uma instituição de pagamento autorizada que pretenda estabelecer uma sucursal noutro Estado-Membro;
- c) «Pedido de passaporte de serviços», um pedido apresentado em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366 por uma instituição de pagamento autorizada que pretenda prestar serviços noutro Estado-Membro;
- d) «Pedido de passaporte do agente», um pedido apresentado em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366 por uma instituição de pagamento autorizada que pretenda prestar serviços de pagamento noutro Estado-Membro por intermédio de um agente, conforme referido no artigo 19.º, n.º 5, dessa diretiva.

Artigo 3.º

Requisitos gerais

1. As notificações referidas no artigo 1.º, n.º 1, são feitas através dos modelos constantes dos anexos II, III, V e VI.
2. As notificações referidas no artigo 1.º, n.º 2, são feitas através dos modelos constantes dos anexos II, III, V e VI.
3. As notificações a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, nos casos em que as instituições de moeda eletrónica distribuam moeda eletrónica por intermédio de pessoas singulares ou coletivas, são feitas através dos modelos constantes dos anexos IV e VI.
4. Os modelos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como as informações que contêm, devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser apresentados por escrito e numa língua aceite pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento;
 - b) Ser transmitidos por meios eletrónicos, sempre que estes últimos sejam aceites pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento no qual a instituição de pagamento tenciona prestar serviços de pagamento, seguidos de um aviso de receção eletrónico por parte dessas autoridades competentes, ou enviados por correio, com aviso de receção.
5. Cada autoridade competente deve disponibilizar as seguintes informações às restantes autoridades competentes:
 - a) As línguas aceites nos termos do n.º 4, alínea a);
 - b) O endereço de correio eletrónico para o qual as informações e os modelos devem ser transmitidos quando apresentados por via eletrónica ou o endereço para o qual as informações e os modelos devem ser enviados quando transmitidos por correio.

Artigo 4.º

Avaliação da exaustividade e exatidão

1. Após a receção de um pedido de passaporte apresentado por uma instituição de pagamento, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem avaliar a exaustividade e a exatidão das informações apresentadas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/2366.

2. Caso as informações apresentadas no pedido sejam consideradas incompletas ou inexatas nos termos do n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve informar a instituição de pagamento sem demora, indicando os aspetos em relação aos quais as informações são consideradas incompletas ou inexatas.

3. Os prazos a que se refere o artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 28.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366 têm início na data de receção de um pedido de passaporte completo e exato.

Artigo 5.º

Resolução de diferendos entre as autoridades competentes

Sempre que se tenha dado início a um procedimento de resolução de diferendos entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, em conformidade com o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2015/2366, em relação a um pedido de passaporte apresentado por uma instituição de pagamento nos termos do artigo 28.º dessa diretiva, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem informar a instituição de pagamento da suspensão da sua decisão sobre o pedido até ser assegurada uma resolução nos termos artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

CAPÍTULO 2

PEDIDO DE PASSAPORTE DA SUCURSAL

Artigo 6.º

Informações a transmitir

1. Para efeitos do artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, se uma instituição de pagamento apresentar um pedido de passaporte da sucursal, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam as seguintes informações às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento:

- a) A data de receção de um pedido de passaporte completo e exato apresentado pela instituição de pagamento em conformidade com o artigo 4.º;
- b) O Estado-Membro em que a instituição de pagamento pretende operar;
- c) O tipo de pedido de passaporte;
- d) O nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização e o número de identificação único da instituição de pagamento no Estado-Membro de origem, em conformidade com os formatos constantes do anexo I;
- e) O identificador de entidade jurídica da instituição de pagamento, caso disponível;
- f) A identidade e as coordenadas de uma pessoa de contacto na instituição de pagamento que apresenta a notificação relativa à sucursal;
- g) O endereço da sucursal a estabelecer no Estado-Membro de acolhimento;
- h) A identidade e os dados de contacto das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal a estabelecer no Estado-Membro de acolhimento;
- i) Os serviços de pagamento a prestar no Estado-Membro de acolhimento;
- j) A estrutura organizativa da sucursal a estabelecer no Estado-Membro de acolhimento;

- k) Um plano de atividades, incluindo uma previsão orçamental para os três primeiros exercícios, que demonstre que a sucursal está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados, que sejam necessários ao seu bom funcionamento no Estado-Membro de acolhimento;
- l) Uma descrição dos seus sistemas de governo societário e dos mecanismos de controlo interno da sucursal, designadamente os procedimentos administrativos e de gestão de riscos, que demonstre que esses sistemas, mecanismos e procedimentos são proporcionados, adaptados, sólidos e adequados à atividade de serviços de pagamento no Estado-Membro de acolhimento e cumprem os requisitos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
2. Sempre que uma instituição de pagamento tenha informado as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sua intenção de externalizar as funções operacionais dos serviços de pagamento a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem informam desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 7.º

Transmissão de informações

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as informações a que se refere o artigo 6.º às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento por meio do modelo constante do anexo II e informam a instituição de pagamento dessa transmissão de informações.
2. Se existirem várias notificações a comunicar, as autoridades competentes podem comunicar informações agregadas através dos campos definidos no anexo II.

Artigo 8.º

Comunicação de alterações ao pedido

1. Quando, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366, uma instituição de pagamento notifica as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer alterações relevantes introduzidas num pedido anterior, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam essas alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, preenchendo apenas as partes do modelo constante do anexo II do presente regulamento que são afetadas pelas alterações.

Artigo 9.º

Informações sobre o início das atividades da sucursal

Para efeitos do artigo 28.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam a data de início das atividades de uma instituição de pagamento num Estado-Membro de acolhimento às autoridades competentes deste último sem demora, através do modelo constante do anexo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO 3

PEDIDO DE PASSAPORTE DO AGENTE

Artigo 10.º

Informações a transmitir

1. Para efeitos do artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, se uma instituição de pagamento apresentar um pedido de passaporte do agente, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam as seguintes informações às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento:
- a) A data de receção de um pedido de passaporte completo e exato apresentado pela instituição de pagamento em conformidade com o artigo 4.º;
- b) O Estado-Membro em que a instituição de pagamento pretende operar por intermédio de um agente;

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- c) O tipo de pedido de passaporte;
- d) A natureza do pedido de passaporte e, se o recurso ao agente no Estado-Membro de acolhimento não der lugar a um estabelecimento, uma descrição das circunstâncias tomadas em consideração pela autoridade competente do Estado-Membro de origem na sua avaliação;
- e) O nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização e o número de identificação único da instituição de pagamento no Estado-Membro de origem, em conformidade com os formatos constantes do anexo I;
- f) O identificador de entidade jurídica da instituição de pagamento, caso disponível;
- g) A identidade e as coordenadas de uma pessoa de contacto na instituição de pagamento que apresenta a notificação de passaporte do agente;
- h) A identidade e os dados de contacto do agente ao qual a instituição de pagamento recorre;
- i) O número de identificação único do agente no Estado-Membro onde se situa, se for caso disso, em conformidade com os formatos constantes do anexo I;
- j) Se for caso disso, a identidade e as coordenadas das pessoas responsáveis pelo ponto de contacto central, sempre que este tenha sido designado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366;
- k) Os serviços de pagamento a prestar no Estado-Membro de acolhimento por intermédio do agente;
- l) Uma descrição dos mecanismos de controlo interno que serão aplicados pelo agente para cumprir os requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstos na Diretiva (UE) 2015/849;
- m) A identidade e os dados de contacto dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que se recorre para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, provas da sua idoneidade e competência.

2. Sempre que uma instituição de pagamento tenha informado as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sua intenção de externalizar as funções operacionais dos serviços de pagamento a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem informam desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 11.º

Transmissão de informações

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as informações a que se refere o artigo 10.º às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento por meio do modelo constante do anexo III e informam a instituição de pagamento dessa transmissão de informações.
2. Se existirem várias notificações a comunicar, as autoridades competentes podem comunicar informações agregadas através dos campos definidos no anexo III.

Artigo 12.º

Comunicação de alterações ao pedido

1. Quando, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366, uma instituição de pagamento notifica as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer alterações relevantes a um pedido de passaporte do agente apresentado anteriormente, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam essas alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, preenchendo apenas as partes do modelo constante do anexo III que são afetadas pelas alterações.

*Artigo 13.º***Informações sobre o início das atividades do agente**

Para efeitos do artigo 28.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam a data de início das atividades de uma instituição de pagamento por intermédio de um agente num Estado-Membro de acolhimento às autoridades competentes desse Estado-Membro de acolhimento sem demora, através do modelo estabelecido no anexo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO 4

PEDIDO DE PASSAPORTE DE SERVIÇOS*Artigo 14.º***Informações a transmitir**

1. Para efeitos do artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2366, se uma instituição de pagamento apresentar um pedido de passaporte de serviços, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam as seguintes informações às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento:

- a) A data de receção de um pedido de passaporte completo e exato apresentado pela instituição de pagamento em conformidade com o artigo 4.º;
- b) O Estado-Membro em que a instituição de pagamento pretende prestar serviços;
- c) O tipo de pedido de passaporte;
- d) O nome, o endereço e, se for caso disso, o número de autorização e o número de identificação único da instituição de pagamento no Estado-Membro de origem, em conformidade com os formatos constantes do anexo I;
- e) O identificador de entidade jurídica da instituição de pagamento, caso disponível;
- f) A identidade e as coordenadas de uma pessoa de contacto na instituição de pagamento que apresenta o pedido de passaporte de serviços;
- g) A data prevista de início da prestação de serviços no Estado-Membro de acolhimento;
- h) O(s) serviço(s) de pagamento a prestar no Estado-Membro de acolhimento.

2. Sempre que uma instituição de pagamento tenha informado as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sua intenção de externalizar as funções operacionais dos serviços de pagamento a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem informam desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

*Artigo 15.º***Transmissão de informações**

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as informações a que se refere o artigo 14.º às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento por meio do modelo constante do anexo V e informam a instituição de pagamento dessa transmissão de informações.

2. Se existirem várias notificações a transmitir, as autoridades competentes podem comunicar informações agregadas através dos campos definidos no anexo V.

*Artigo 16.º***Comunicação de alterações a um pedido de passaporte de serviços**

1. Quando, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366, uma instituição de pagamento notifica as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer alterações relevantes a um pedido de passaporte de serviços apresentado anteriormente, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam essas alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitem as alterações relevantes às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, preenchendo apenas as partes do modelo constante do anexo V que são afetadas pelas alterações.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de junho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

Formato do número de identificação único relevante em cada Estado-Membro

Estado-Membro	Pessoa coletiva		Pessoa singular	
	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação
Áustria	Se estiver registada: Firmenbuchnummer (https://www.justiz.gv.at/web2013/html/default/8ab4a8a422985de30122a90fc2ca620b.de.html)	Máximo: seis algarismos e uma letra de controlo	Se não estiver registada: Umsatzsteuer-Identifikations-Nummer (UID-Nummer) (https://www.bmf.gv.at/steuern/selbststaendige-unternehmer/umsatzsteuer/UID-und-ZM.html)	—
Bélgica	Número KBO/BCE (KBO = KruispuntBank van Ondernemingen; BCE = Banque-Carrefour des Entreprises) http://economie.fgov.be/nl/ondernemingen/KBO/#.VlBmZpYcTcu	0 + número de identificação IVA (0XXX.XXX.XXX)	Número KBO/BCE (KBO, KruispuntBank van Ondernemingen; BCE, Banque-Carrefour des Entreprises) http://economie.fgov.be/nl/ondernemingen/KBO/#.VlBmZpYcTcu	10 algarismos (0 + número de identificação IVA de 9 algarismos)
Bulgária	Código de identificação único tal como previsto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei búlgara relativa ao registo comercial.	9 algarismos	Código de identificação único tal como previsto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei búlgara relativa ao registo comercial.	9 algarismos
Croácia	OIB (número de identificação fiscal; Osobni identifikacijski broj — número de identificação pessoal)	11 algarismos (10 algarismos aleatórios + 1 algarismo de controlo)	OIB (número de identificação fiscal; Osobni identifikacijski broj — número de identificação pessoal)	11 algarismos (10 algarismos aleatórios + 1 algarismo de controlo)
Chipre	Número de identificação fiscal (NIF) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/tinByCountry.html	8 algarismos e 1 letra (p. ex.: 99999999L)	Código de identificação fiscal (CIF) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/tinByCountry.html	8 algarismos e 1 letra (o primeiro algarismo é sempre zero)
República Checa	Número de identificação pessoal (Identifikační číslo osoby (IČO))	8 algarismos (p. ex.: 12345678)	Número de identificação pessoal (Identifikační číslo osoby (IČO))	8 algarismos (p. ex., 12345678)
Dinamarca	Número de registo comercial (número CVR)	Número de 8 algarismos (p. ex., 12345678)	Número de registo pessoal (número CPR)	Número de 10 algarismos no formato «123456-7890»
Estónia	Código de registo comercial, acessível a partir do sítio do Registo Comercial de Empresas. https://ariregister.rik.ee/index?lang=eng	Número de 8 algarismos	Código de identificação pessoal (código ID)	Código de identificação pessoal (código ID)

Estado-Membro	Pessoa coletiva		Pessoa singular	
	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação
Finlândia	Identificação local da empresa (https://www.ytj.fi/en/index/businessid.html) ou Número internacional de IVA	Identificação local da empresa: 7 algarismos, um travessão e uma marca de controlo, p. ex., 1234567-8 — Número de identificação IVA: 8 algarismos — p. ex., FI12345678	—	—
França	SIREN	9 algarismos	SIREN	9 algarismos
Alemanha	Se estiver registada: Handelsregisternummer (HReg-Nr.) (número de registo comercial; https://www.handelsregister.de/rp_web/mask.do), incl. local de registo HRA; HRB; GnR; PR; VR	HRA xxxx HRB xxxx GnR xxxx PR xxxxx VR xxxxx Escolher o formato aplicável, consoante o tipo de pessoa (co- letiva), seguido de um número de extensão diferente	Se não estiver registada: Umsatzsteuer-Identifikationsnummer (USt-IdNr.) (http://www.bzst.de/DE/Steuern_International/USt_Identifikationsnummer/Merkblaetter/Aufbau_USt_IdNr.html?nn=19560) (Número de identificação IVA)	DExxxxxxxxx seguido de um número de 9 algarismos
Grécia	Número de identificação fiscal (NIF — ΑΦΜ) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/pdf/pt/TIN_-_country_sheet_EL_pt.pdf	9 algarismos	Número de identificação fiscal (NIF — ΑΦΜ) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/pdf/pt/TIN_-_country_sheet_EL_pt.pdf	9 algarismos
Hungria	Número de registo comercial	Números (##-##-#####)	Número de registo de empresários privados Número de registo comercial de empresas em nome individual	Números (#####); Números (##-##-#####)
Islândia	—	—	—	—
Irlanda	Número de registo comercial https://www.cro.ie/	6 algarismos	—	—
Itália	Número de registo	5 algarismos	Código fiscal, disponível no sítio do OAM (Organismo per la Gestione degli Elenchi degli Agenti in Attivita' Finanziaria e dei Mediatori Creditizi): https://www.organismo-am.it/elenco-agenti-servizi-di-pagamento	Código alfanumérico de 16 caracteres («SP» se- guido de algarismos)

Estado-Membro	Pessoa coletiva		Pessoa singular	
	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação
Letónia	Número de identificação fiscal (http://www.csb.gov.lv/en/node/29890)	11 algarismos	Número de identificação pessoal (XXXXXX-XXXXX), ou se a pessoa for contribuinte — empresário individual, número de identificação fiscal (http://www.csb.gov.lv/en/node/29890)	Número de identificação fiscal: 11 algarismos
Listenstaine	Se disponível, o identificador de entidade jurídica da entidade, ou se não disponível: Número de registo comercial (Handelsregister-Nummer)	Prefixo FL + 11 algarismos (FL-XXXX.XXX.XXX-X).	Personenidentifikationsnummer (número de identificação pessoal)	No máximo, 12 algarismos.
Lituânia	Código comercial do Registo de Entidades Jurídicas, gerido pelo Centro dos Registos da República da Lituânia (http://www.registrucentras.lt/jar/p_en/); ou	9 algarismos (eram 7 até 2004)	Código do contribuinte — Nome e apelido (o código do contribuinte é idêntico ao código pessoal; todavia, por motivos de proteção de dados, não é normalmente divulgado), ou	Nome e apelido (letras)
Luxemburgo	Número de registo comercial	A letra B seguida de 6 algarismos (p. ex., B 123456)	Número de segurança social	13 algarismos (primeiros 8 algarismos são a data de nascimento da pessoa: AAAAMMDD)
Malta	Número de registo comercial: http://rocsupport.mfsa.com.mt/pages/default.aspx	A letra C seguida de 5 algarismos — p. ex., C 28938	Número do bilhete de identidade OU número do passaporte: http://www.consilium.europa.eu/prado/pt/prado-documents/mlt/all/index.html	6 algarismos e uma letra maiúscula — Exemplo: 034976M OU 6 algarismos — p. ex., 728349
Países Baixos	Número de registo na Câmara de Comércio (KvK)	8 algarismos	Número de registo na Câmara de Comércio (KvK)	8 algarismos
Noruega	Número de Registo Comercial (número da organização)	9 algarismos (por exemplo, 981 276 957)	Número de identidade nacional/número D	11 algarismos (primeiros 6 algarismos são a data de nascimento da pessoa: DD.MM.AA)
Polónia	NIP (numer identyfikacji podatkowej) polaco		NIP (numer identyfikacji podatkowej) polaco	
Portugal	Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC)	9 algarismos	Número de Identificação Fiscal (NIF)	9 algarismos
Roménia	—	—	—	—

Estado-Membro	Pessoa coletiva		Pessoa singular	
	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação
República Eslovaca	Identifikačné číslo organizácie/número de registo comercial (IČO)	8 algarismos IČO — 00 000 000	O número de registo comercial (IČO) é atribuído às pessoas coletivas e aos empresários http://slovak.statistics.sk/wps/portal/ext/Databases/register_organizacii!ut/p/b1/jY7RCoIwGEafKPiPqdsuV-BcLGNJlu0mLCKEp11E0dn0m3Wd_fbOXCQRzXyXXNvz82t7bvm8v4-2zu9ZvM5FsCwo6DyyiTGrrA06QDsBmAhRZFQDcC0TEGJwm64IQQE-c-HLxPwy18i3x5C9DiGCKKE4pRzChnlLOYEbZEffWGMqbRzIF2cgyJYQmktQE4_wFT_CEWElkUfTugabP2s1OwFKhgzhg!!/dl4/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/	8 algarismos IČO — 00 000 000
Eslovénia	Número de identificação (registo) atribuído pela Agência da República da Eslovénia para os Registos Jurídicos Públicos e Serviços Conexos (www.ajpes.si)	10 algarismos	Número de identificação (registo) atribuído pela Agência da República da Eslovénia para os Registos Jurídicos Públicos e Serviços Conexos (www.ajpes.si)	10 algarismos
Espanha	Código LEI Na sua ausência: NIF («Número de Identificación Fiscal») ou seja, um número de identificação fiscal. Para mais informações sobre a estrutura do número de identificação fiscal, consultar as seguintes ligações: NIF (pessoas coletivas): http://www.agenciatributaria.es/AEAT.internet/Inicio_es_ES/La_Agencia_Tributaria/Campanas/Censos__NIF_y_domicilio_fiscal/Empresas_y_profesionales__Declaracion_censal_Modelos_036_y_037/Informacion/NIF_de_personas_juridicas_y_entidades.shtml	É composto por 20 caracteres, do seguinte modo: Carateres 1-4: Um prefixo de 4 caracteres atribuído exclusivamente a cada LOU (unidade operacional local). Carateres 5-6: 2 caracteres reservados fixados em zero. Carateres 7-18: Parte específica das entidades do código gerada e atribuída por LOU de acordo com políticas de atribuição transparentes, judiciosas e sólidas. Carateres 19-20: Dois algarismos de controlo descritos na norma ISO 17442. É composto por 9 caracteres, do seguinte modo: a) Uma letra que indica a sua forma jurídica: A. Empresas B. Sociedades de responsabilidade limitada C. Sociedades em nome coletivo	NIF («Número de Identificación Fiscal») ou número de identificação fiscal. Para as pessoas singulares espanholas não residentes, para as pessoas singulares espanholas com idade inferior a 14 anos e para as pessoas singulares estrangeiras não residentes que efetuam transações com importância fiscal: Para as pessoas singulares estrangeiras: NIE («Número de Identidad de Extranjero») Para mais informações sobre a estrutura do número de identificação fiscal, consultar as seguintes ligações: NIF (pessoas singulares) e NIE: http://www.agenciatributaria.es/AEAT.internet/Inicio_es_ES/La_Agencia_Tributaria/Campanas/Censos__NIF_y_domicilio_fiscal/Ciudadanos/Informacion/NIF_de_personas_fisicas.shtml	É composto por 9 caracteres: 8 algarismos e uma letra final como código de controlo no fim. É constituído por uma letra («L» para os espanhóis não residentes, «K» para os menores de 14 anos e «M» para os estrangeiros não residentes), 7 caracteres alfanuméricos e uma letra (controlo) É composto por 9 caracteres: uma letra inicial, «X», seguida de 7 algarismos e uma letra final como código de controlo. Após esgotar a capacidade numérica da letra «X», a sequência continuará por ordem alfabética (primeiro com «Y» e depois «Z»).

Estado-Membro	Pessoa coletiva		Pessoa singular	
	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação	Tipo do número de identificação	Formato do número de identificação
		D. Sociedades em comanda simples E. Copropriedades e heranças jacentes F. Cooperativas G. Associações H. Comunidades de proprietários J. Sociedades civis N. Entidades estrangeiras P. Administração local Q. Organismos públicos R. Congregações e instituições religiosas S. Administração central e órgãos de regiões autónomas U. Empresas comuns com personalidade jurídica V. Outras não definidas na lista anterior W. Estabelecimentos estáveis estabelecidos por entidades não residentes b) Um número aleatório de 7 algarismos. c) Uma letra ou um número, consoante a forma jurídica (código de controlo).		
Suécia	Número de registo (www.bolagsverket.se)	NNNNNN-XXXX	Número de segurança social	AAMMDD-XXXX
Reino Unido	Número de identificação fiscal (NIF) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/pdf/pt/TIN_-_country_sheet_UK_pt.pdf		Número de identificação fiscal (NIF) https://ec.europa.eu/taxation_customs/tin/pdf/pt/TIN_-_country_sheet_UK_pt.pdf	

ANEXO II

Modelo de notificação para a troca de informações em relação aos pedidos de passaporte da sucursal apresentados por instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

1)	Estado-Membro de origem	
2)	Nome das autoridades competentes do Estado-Membro de origem	
3)	Data de receção, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, do pedido completo e exato da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	DD/MM/AA
4)	Estado-Membro em que a sucursal será estabelecida	
5)	Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Primeiro pedido <input type="checkbox"/> Alteração de pedido anterior <input type="checkbox"/> Fim da atividade comercial/cessação
6)	Tipo de instituição	<input type="checkbox"/> Instituição de pagamento <input type="checkbox"/> Instituição de moeda eletrónica
7)	Nome da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
8)	Endereço da sede da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
9)	Número de identificação único da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica no formato do Estado-Membro de origem, conforme especificado no anexo I (se for caso disso)	
10)	Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica (se disponível)	
11)	Número de autorização da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica do Estado-Membro de origem (se for caso disso)	
12)	Pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
13)	Endereço de correio eletrónico da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
14)	Número de telefone da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
15)	Endereço da sucursal	
16)	Identidade das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal	

17)	Endereço de correio eletrónico das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal	
18)	Número de telefone das pessoas responsáveis pela gestão da sucursal	
19)	Serviços de pagamento a prestar	<ol style="list-style-type: none"> 1. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 2. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 3. Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento: <ol style="list-style-type: none"> a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/> b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/> c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domicilição <input type="checkbox"/> 4. Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento: <ol style="list-style-type: none"> a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/> b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/> c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domicilição <input type="checkbox"/> <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> 5. <input type="checkbox"/> Emissão de instrumentos de pagamento <input type="checkbox"/> Aquisição de operações de pagamento <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> 6. <input type="checkbox"/> Envio de fundos 7. <input type="checkbox"/> Serviços de iniciação de pagamentos 8. <input type="checkbox"/> Serviços de informação sobre contas
20)	Serviços de moeda eletrónica a prestar (aplicável apenas a instituições de moeda eletrónica)	<input type="checkbox"/> Emissão de moeda eletrónica <input type="checkbox"/> Distribuição e/ou reembolso de moeda eletrónica

21)	Descrição da estrutura organizativa da sucursal	
22)	<p>Plano de atividades que demonstre que a sucursal está em condições de utilizar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento no Estado-Membro de acolhimento, que contenha:</p> <p>a) Os principais objetivos e a estratégia empresarial da sucursal, bem como uma explicação do modo como a sucursal irá contribuir para a estratégia da instituição e, se for caso disso, do respetivo grupo;</p> <p>b) Uma previsão orçamental dos três primeiros exercícios completos.</p>	
23)	<p>Sistemas de governo e mecanismos de controlo interno, constituídos pelos seguintes elementos:</p> <p>a) Descrição da estrutura de governo da sucursal, incluindo as linhas funcionais e legais de reporte, bem como a posição e o papel da sucursal na estrutura empresarial da instituição e, se for caso disso, do respetivo grupo;</p> <p>b) Descrição dos mecanismos de controlo interno da sucursal, incluindo os seguintes elementos:</p> <p>i) Procedimentos de controlo do risco interno da sucursal, a relação com o procedimento de controlo do risco interno da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica e, se for caso disso, do respetivo grupo;</p> <p>ii) Informações circunstanciadas dos mecanismos de auditoria interna da sucursal;</p> <p>iii) Informações circunstanciadas dos procedimentos de luta contra o branqueamento de capitais a adotar pela sucursal no Estado-Membro de acolhimento, nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.</p>	
24)	<p>Em caso de externalização de funções operacionais de serviços de pagamento/moeda eletrónica:</p> <p>a) Nome e endereço da entidade à qual serão externalizadas funções operacionais;</p> <p>b) Coordenadas (endereço de correio eletrónico e número de telefone) de uma pessoa de contacto na entidade à qual serão externalizadas funções operacionais;</p> <p>c) Tipo e descrição exaustiva das funções operacionais externalizadas.</p>	

ANEXO III

Modelo de notificação para a troca de informações em relação aos pedidos de passaporte apresentados por instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica que recorram a agentes

1)	Estado-Membro de origem	
2)	Estado-Membro de acolhimento em que o agente prestará os serviços de pagamento	
3)	Nome da autoridade competente do Estado-Membro de origem	
4)	Data de receção, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, do pedido completo e exato da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	DD/MM/AA
5)	Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Primeiro pedido <input type="checkbox"/> Alteração de pedido anterior <input type="checkbox"/> Agentes adicionais <input type="checkbox"/> Desativação de agente
6)	Natureza do pedido (avaliação da autoridade competente do Estado-Membro de origem)	<input type="checkbox"/> Direito de estabelecimento <input type="checkbox"/> Livre prestação de serviços, com base nas seguintes circunstâncias:
7)	Tipo de instituição	<input type="checkbox"/> Instituição de pagamento <input type="checkbox"/> Instituição de moeda eletrónica
8)	Nome da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
9)	Endereço da sede da instituição de pagamento/moeda eletrónica	
10)	Número de identificação único da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica no formato do Estado-Membro de origem, conforme especificado no anexo I (se for caso disso)	
11)	Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica (se disponível)	
12)	Número de autorização da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica do Estado-Membro de origem (se for caso disso)	
13)	Pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
14)	Endereço de correio eletrónico da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	

15)	Número de telefone da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
16)	<p>Dados relativos ao agente:</p> <p>a) Caso se trate de uma pessoa coletiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Nome ii) Endereço(s) registado(s) iii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o agente está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso) iv) Identificador de entidade jurídica (LEI) do agente (se disponível) v) Número de telefone vi) Endereço de correio eletrónico vii) Nome, local e data de nascimento dos representantes legais <p>b) Caso se trate de uma pessoa singular:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Nome, data e local de nascimento ii) Endereço(s) registado(s) da empresa iii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o agente está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso) iv) Número de telefone v) Endereço de correio eletrónico 	
17)	<p>Caso, ao abrigo do direito de estabelecimento, se trate de um ponto de contacto central, se já tiver sido designado e/ou exigido pelas autoridades do país de acolhimento em conformidade com o artigo 29.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Nome do representante b) Endereço c) Número de telefone d) Endereço de correio eletrónico 	
18)	Serviços de pagamento a prestar pelo agente	<ul style="list-style-type: none"> 1. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 2. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 3. Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento: <ul style="list-style-type: none"> a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/> b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/> c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliacão <input type="checkbox"/>

		<p>4. Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento:</p> <p>a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/></p> <p>b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/></p> <p>c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domicilição <input type="checkbox"/></p> <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>5. <input type="checkbox"/> Emissão de instrumentos de pagamento <input type="checkbox"/> Aquisição de operações de pagamento</p> <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>6. <input type="checkbox"/> Envio de fundos</p> <p>7. <input type="checkbox"/> Serviços de iniciação de pagamentos</p> <p>8. <input type="checkbox"/> Serviços de informação sobre contas</p>
19)	Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pela instituição de pagamento/pela instituição de moeda eletrónica/pelo agente para cumprir as obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na Diretiva (UE) 2015/849	
20)	Identidade e dados de contacto dos diretores e pessoas responsáveis pela gestão do agente utilizado	
21)	Para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, os critérios tidos em conta para assegurar a idoneidade e competência dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que se recorra para a prestação de serviços de pagamento.	<p>a) <input type="checkbox"/> Provas recolhidas pela instituição de pagamento que atestem a idoneidade e competência dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que se recorra para a prestação de serviços de pagamento.</p> <p>b) <input type="checkbox"/> Medidas tomadas pela autoridade competente no Estado-Membro de origem nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 para verificar as informações fornecidas pela instituição de pagamento.</p>
22)	Em caso de externalização de funções operacionais de serviços de pagamento/moeda eletrónica:	
	<p>a) Nome e endereço da entidade à qual serão externalizadas funções operacionais</p> <p>b) Coordenadas (endereço de correio eletrónico e número de telefone) de uma pessoa de contacto na entidade à qual serão externalizadas funções operacionais</p> <p>c) Tipo e descrição completa das funções operacionais externalizadas</p>	

ANEXO IV

Modelo de notificação para a troca de informações em relação aos pedidos de passaporte apresentados por instituições de moeda eletrónica que recorram a distribuidores

1)	Estado-Membro de origem	
2)	Estado-Membro de origem em que os serviços de moeda eletrónica serão prestados	
3)	Nome da autoridade competente do Estado-Membro de origem	
4)	Data de receção, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, do pedido completo e exato da instituição de moeda eletrónica	DD/MM/AA
5)	Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Primeiro pedido <input type="checkbox"/> Alteração de pedido anterior <input type="checkbox"/> Distribuidores adicionais <input type="checkbox"/> Desativação de distribuidor
6)	Natureza do pedido (avaliação da autoridade competente do Estado-Membro de origem)	<input type="checkbox"/> Direito de estabelecimento <input type="checkbox"/> Livre prestação de serviços, com base nas seguintes circunstâncias:
7)	Nome da instituição de moeda eletrónica	
8)	Endereço da sede da instituição de moeda eletrónica	
9)	Número de identificação único da instituição de moeda eletrónica no formato do Estado-Membro de origem, conforme especificado no anexo I (se for caso disso)	
10)	Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição de moeda eletrónica (se disponível)	
11)	Número de autorização da instituição de moeda eletrónica do Estado-Membro de origem (se for caso disso)	
12)	Pessoa de contacto na instituição de moeda eletrónica	
13)	Endereço de correio eletrónico da pessoa de contacto na instituição de moeda eletrónica	
14)	Número de telefone da pessoa de contacto na instituição de moeda eletrónica	

15)	<p>Dados do distribuidor:</p> <p>a) Caso se trate de uma pessoa coletiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Nome ii) Endereço(s) registado(s) iii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o distribuidor está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso) iv) Identificador de entidade jurídica (LEI) do distribuidor (se disponível) v) Número de telefone vi) Endereço de correio eletrónico vii) Nome, local e data de nascimento dos representantes legais <p>b) Caso se trate de uma pessoa singular:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Nome, data e local de nascimento ii) Endereço(s) registado(s) da empresa iii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o distribuidor está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso) iv) Número de telefone v) Endereço de correio eletrónico 	
16)	Serviços de moeda eletrónica a prestar pelo distribuidor	<input type="checkbox"/> Distribuição <input type="checkbox"/> Reembolso de moeda eletrónica
17)	Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pela instituição de moeda eletrónica/pelo distribuidor para cumprir as obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na Diretiva (UE) 2015/849.	
18)	<p>Em caso de externalização das funções operacionais de serviços de moeda eletrónica:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Nome e endereço da entidade à qual serão externalizadas funções operacionais b) Coordenadas (endereço de correio eletrónico e número de telefone) de uma pessoa de contacto na entidade à qual serão externalizadas funções operacionais c) Tipo e descrição completa das funções operacionais externalizadas 	

ANEXO V

Modelo de notificação para a troca de informações em relação a pedidos relativos à livre prestação de serviços sem agente ou distribuidor

1)	Estado-Membro de origem	
2)	Nome da autoridade competente do Estado-Membro de origem	
3)	Data de receção, pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, do pedido completo e exato da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	DD/MM/AA
4)	Estado-Membro em que os serviços serão prestados	
5)	Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Primeiro pedido <input type="checkbox"/> Alteração de pedido anterior <input type="checkbox"/> Fim da atividade comercial/cessação
6)	Tipo de instituição	<input type="checkbox"/> Instituição de pagamento <input type="checkbox"/> Instituição de moeda eletrónica
7)	Nome da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
8)	Endereço da sede da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
9)	Número de identificação único da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica no formato do Estado-Membro de origem, conforme especificado no anexo I (se for caso disso)	
10)	Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica (se disponível)	
11)	Número de autorização da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica do Estado-Membro de origem (se for caso disso)	
12)	Pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
13)	Endereço de correio eletrónico da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
14)	Número de telefone da pessoa de contacto na instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
15)	A data prevista de início da prestação de serviços de pagamento/moeda eletrónica (não deve ser anterior à comunicação da decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366	DD/MM/AAAA

16)	Serviços de pagamento a prestar	<ol style="list-style-type: none"> 1. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 2. <input type="checkbox"/> Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta 3. Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento: <ol style="list-style-type: none"> a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/> b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/> c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domicilição <input type="checkbox"/> 4. Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento: <ol style="list-style-type: none"> a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual <input type="checkbox"/> b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar <input type="checkbox"/> c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domicilição <input type="checkbox"/> <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> 5. <input type="checkbox"/> Emissão de instrumentos de pagamento <input type="checkbox"/> Aquisição de operações de pagamento <p>Incluindo a concessão de crédito em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2366: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> 6. <input type="checkbox"/> Envio de fundos 7. <input type="checkbox"/> Serviços de iniciação de pagamentos 8. <input type="checkbox"/> Serviços de informação sobre contas
17)	Serviços de moeda eletrónica a prestar (aplicável apenas a instituições de moeda eletrónica)	<input type="checkbox"/> Emissão de moeda eletrónica <input type="checkbox"/> Distribuição e/ou reembolso de moeda eletrónica
18)	<p>Em caso de externalização de funções operacionais de serviços de pagamento/moeda eletrónica:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Nome e endereço da entidade à qual serão externalizadas funções operacionais b) Coordenadas (endereço de correio eletrónico e número de telefone) de uma pessoa de contacto na entidade à qual serão externalizadas funções operacionais c) Tipo e descrição completa das funções operacionais externalizadas 	

ANEXO VI

Modelo de notificação para a troca de informações em relação à ativação do passaporte da sucursal/do agente/do distribuidor por instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

Início das atividades		
1)	Estado-Membro de origem	
2)	Nome da autoridade competente do Estado-Membro de origem	
3)	Data do pedido inicial, de acordo com o anexo II, III ou IV.	
4)	Estado-Membro em que a sucursal/o agente/o distribuidor iniciará as atividades	
5)	Tipo de instituição	<input type="checkbox"/> Instituição de pagamento <input type="checkbox"/> Instituição de moeda eletrónica
6)	Nome da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
7)	Endereço da sede da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica	
8)	Número de identificação único da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica no formato do Estado-Membro de origem, conforme especificado no anexo I (se for caso disso)	
9)	Identificador de entidade jurídica (LEI) da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica (se disponível)	
10)	Número de autorização da instituição de pagamento/instituição de moeda eletrónica do Estado-Membro de origem (se for caso disso)	
11)	Tipo de regime de passaporte	<input type="checkbox"/> Sucursal <input type="checkbox"/> Agente <input type="checkbox"/> Distribuidor
12)	Para agentes/distribuidores,	a) Caso se trate de uma pessoa coletiva: i) Nome ii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o agente/distribuidor está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso)

Início das atividades

		<ul style="list-style-type: none">iii) Identificador de entidade jurídica (LEI) do agente/distribuidor (se disponível)iv) Número de telefoneb) Caso se trate de uma pessoa singular:<ul style="list-style-type: none">i) Nome, data e local de nascimentoii) Número de identificação único no formato do Estado-Membro no qual o agente/distribuidor está situado, de acordo com o especificado no anexo I (se for caso disso)
13)	Para agentes e sucursais, data de inscrição no registo das autoridades competentes do Estado-Membro de origem	DD/MM/AAAA
14)	Data de início das atividades da sucursal/do agente/do distribuidor (para agentes e sucursais, a data não deve ser anterior à data de inscrição do agente/da sucursal no registo do Estado-Membro de origem referida no artigo 28.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366)	DD/MM/AAAA